



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Denunciante: Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI ME

Denunciados: José Aldemir Meireles de Almeida, (prefeito). Emídio Diniz Batista, (pregoeiro)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 02473/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10524/18 que trata da denúncia encaminhada pela empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza - EIRELI ME - sobre **supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0020/2018** - Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza e afins para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios, requerendo MEDIDA CAUTELAR no intuito de suspender o procedimento licitatório, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* improcedente;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10524/18 trata da denúncia encaminhada pela empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza - EIRELI ME - sobre **supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0020/2018** - Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza e afins para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do Município de Cajazeiras/PB com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios, requerendo MEDIDA CAUTELAR no intuito de suspender o procedimento licitatório.

Ao analisar a denúncia a Auditoria destacou os seguintes aspectos:

Em análise do pregão presencial 069/2017, atacado originalmente, verificamos em decisão do Des. João Alves da Silva, presente nos autos deste processo (fls. 74-75), que a mácula do referido processo licitatório estava relacionada ao item 8.12 do edital, que dispunha do seguinte teor:

8.12. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E/OU LAUDOS TÉCNICOS.

A critério da equipe técnica do Pregão e Termo de Referência, o licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s)/protótipo(s) em relação ao item a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, **item que em momento pretérito apresentou problema de funcionamento ou desempenho, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes do Termo de Referência e consequente aceitação da proposta.**

O(s) laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s)/protótipo (s) deverão estar devidamente identificados com o número desta licitação e respectivo item e ser entregue logo após o licitante ser declarado vencedor do respectivos item O(s) laudo(s) técnico(s) e/ou amostra(s)/protótipo(s) deverão ser entregues, e, se for o caso, montados/instalados, **impreterivelmente no prazo indicado pelo(a) Pregoeiro(a) na sessão do Pregão/Fase de Aceitação.**

Na hipótese de apresentação de amostras/protótipos, a sessão será suspensa e retomada somente após a análise acerca da aceitação do produto/material a que se refere. As amostras serão submetidas à aprovação mediante parecer técnico fundamentado, o qual avaliará sua adequação às especificações técnicas contidas no Edital, considerando, ainda, a qualidade e o uso a que se destinam.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do agravo de instrumento nº 0800798- 07.2018.8.15.0000 exarado pelo Des. João Alves da Silva **decidiu pelo deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão do Pregão nº 069/2017.** A decisão emanada pelo TJPB contém os seguintes dizeres:

“Em uma análise sumária, infere-se que não foi dada a oportunidade à Agravante para que apresentasse as amostras dos seus itens, em um prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/18

que deveria ser indicado pelo Agravado, em consonância com o Item acima mencionado, segundo parágrafo.”

“Ao revés, quando da realização de uma mesma sessão, a de Lances, a Agravante já foi considerada desclassificada, inexistindo, inclusive qualquer elemento que demonstre a prévia constatação de irregularidade de qualquer um dos itens, restando demonstrado, por conseguinte, a fumaça do bom direito.”

O Município de Cajazeiras não logrou êxito no Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de suspender a segurança deferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ocorre que, sob o Processo Administrativo Nº 180423AD00020, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, por meio de sua comissão permanente de licitação, deflagrou novo Pregão Presencial, licitação nº 00020/2018, em que o instrumento convocatório apresenta o mesmo objeto e descrição do pregão 00069/2017, suspenso pelo agravo de instrumento 0800798-07.2018.8.15.0000, do Tribunal de Justiça da Paraíba. O denunciante alega que o novo procedimento licitatório “mostra claramente a intenção de burlar a justiça, bem como a má fé em publicar o processo em questão”.

Ao analisar o Pregão Presencial ora denunciado, a auditoria verificou que **a cláusula 8.12 constante do edital original da licitação 069/2017**, já citada neste relatório, que fora objeto de ação na justiça estadual quando da realização da licitação original, **não consta do edital publicado em 19 de Maio de 2018, referente à licitação denunciada, que possui nº 00020/2018**. Em consulta à **ata do Pregão Presencial** denunciado, consta que: **“Facultada a palavra: nenhuma observação foi feita.”**

Em análise aos itens referentes ao objeto da nova licitação (00020/2018), verificou a Auditoria que consta a exigência de apresentação de “amostra e ficha técnica assinada pelo responsável técnico pelo estabelecimento”, a exemplo dos itens 51, 52 e 53.

Cabe ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que já se pronunciou a respeito da exigência de amostras quando da realização do pregão da seguinte maneira:

SÚMULA Nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.).

Diante do exposto, a auditoria entendeu que **a exclusão do item 8.12 que constava do edital original** (relativo à licitação 069/2017) aliado ao fato de que **a Administração Pública Municipal não ter repetido a mesma falha** quando da realização do novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10524/18

pregão presencial, **acabou por não apresentar o mesmo vício de ilegalidade contido na licitação original**. Entendemos que não cabe privilegiar aspectos formais e processuais sobre o interesse público.

Vale ressaltar que a licitação em apreço, se destina à **aquisição de itens essenciais para o funcionamento de escolas municipais**, como, por exemplo, gêneros alimentícios e materiais de limpeza. Ao realizar novo procedimento licitatório sem os vícios que maculavam o procedimento anterior, a administração pública em questão não obteve êxito na inobservância dos preceitos constitucionais e legais, ao contrário, se viu obrigada a realizar novo procedimento, desta vez baseado em todos os princípios exigidos pela ordem jurídica e sem vícios, com vistas a atender o interesse público em jogo. Desta forma, **sugerimos que a denúncia seja considerada improcedente**. Entendemos também, em relação ao pedido principal, pela **improcedência do pedido de cautelar** e imediata suspensão da licitação pública pregão presencial nº 00020/2018, visto que não enxergamos os requisitos necessários para concessão de tal medida, como a fumaça do bom direito e o perigo da demora, já que **entendemos não assistir razão ao denunciante no objeto da denúncia**.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01106/18, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia e pela não concessão da MEDIDA CAUTELAR.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência dos fatos denunciados, conforme bem destacou a Auditoria, visto que a falha constante no pregão presencial 069/2017 não foi repetida no edital referente à licitação denunciada, não sendo necessária, portanto, a assunção de MEDIDA CAUTELAR.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* improcedente;
- 2) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO